



LEI Nº 7880

Institui, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, na forma que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria dos Vereadores Xavier/Republicanos, Edson Souza/MDB, Sadi Kisiel/Republicanos, Antonio Marcos/PSD, Cidão da Telepar/Pode, Espínola/PL, Rondinelle Batista/Novo e Bia Alcântara/PT, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, para alunos matriculados em idade obrigatória na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental I, que estejam em tratamento de saúde prolongado.

Art. 2º O Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar realizará o suporte educacional dos alunos matriculados na educação básica, conforme descrito no artigo anterior, que estejam em tratamento de saúde prolongado, impedidos de frequentar a instituição de ensino onde se encontram matriculados.

§1º O Programa poderá ser mantido em convênio ou parceria com as unidades hospitalares públicas e filantrópicas que executam serviços de saúde e internamento no Município de Cascavel, visando à garantia do direito à educação.

§2º Fica assegurada a escolarização enquanto o tratamento médico está sendo realizado, proporcionando a continuidade do processo de aprendizagem de alunos matriculados em idade obrigatória na Educação Infantil e em séries iniciais do Ensino Fundamental em todas as suas etapas e modalidades, incluindo o processo de alfabetização.

Art. 3º São objetivos do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar:



I - proporcionar ao aluno submetido a tratamento de saúde prolongado a continuidade dos processos de ensino e aprendizagem, consideradas as especificidades da situação vivenciada;

II - manter o vínculo escola-família-aluno, enquanto perdurar a situação de internamento ou afastamento das atividades escolares, em função de tratamento de saúde;

III - minimizar os prejuízos pedagógicos ocasionados pelo período de tratamento de saúde; e

IV - garantir o conhecimento científico, ainda que fora do ambiente escolar.

Art. 4º Poderão participar do Programa os alunos cuja condição clínica permita o atendimento pedagógico, mediante manifestação de interesse da família e autorização médica.

Parágrafo único. Consideram-se alunos do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar os pacientes das unidades hospitalares públicas e filantrópicas do Município de Cascavel que, devido ao tratamento de doenças crônicas e agudas, demandam internações durante longo tempo e reinternações recorrentes, ou que estejam afastados das atividades escolares por recomendação médica, ainda que fora do ambiente hospitalar, desde que precedido de parecer médico e do coordenador pedagógico, em seu Município.

Art. 5º O Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar irá direcionar o trabalho realizado com o aluno paciente para que o período de tratamento ou de internação seja aproveitado de forma produtiva, mesmo que temporária, minimizando perdas na escola regular, impactando positivamente na qualidade de vida do aluno-paciente, considerando que se trata de um período específico de ensino-aprendizagem vinculado ao tratamento e suas especificidades e às condicionalidades da própria doença.

Art. 6º Para atender ao Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar, serão observados os requisitos de formação dispostos no Plano Municipal de Educação - Lei nº 6.496, de 24 de junho de 2015.

Art. 7º O Plano de Atendimento Pedagógico é o documento elaborado pelo professor responsável, em conjunto com a Coordenação Pedagógica da instituição de



ensino onde a criança esteja matriculada, no qual constarão os encaminhamentos a serem realizados durante o atendimento.

§1º O Plano de Atendimento Pedagógico deverá observar a legislação educacional e o currículo de acordo com o ano no qual o aluno esteja matriculado, levando em conta os conteúdos e objetivos de aprendizagem previstos para a faixa etária do aluno, prevendo as adaptações necessárias frente à condição clínica da criança, tanto física quanto emocional, durante o tratamento, sendo essas norteadoras das atividades a serem desenvolvidas.

§2º O Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar adotará o currículo da Rede Pública Municipal de Cascavel quando o aluno paciente for da rede municipal, ou o currículo da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP) nos demais casos.

§3º A comunicação entre o Programa e a escola de origem do aluno se faz necessária na elaboração das atividades, para contribuir com o conhecimento geral do aluno paciente.

Art. 8º Para a execução do Plano de Atendimento Pedagógico no ambiente domiciliar, o professor responsável poderá dialogar com a família do aluno-paciente, definindo dias e horários de atendimento, bem como o local, que poderá ser na residência do aluno ou em local apropriado, no ambiente hospitalar.

Art. 9º As aulas do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar poderão ser ministradas em ambiente flexível, de acordo com as possibilidades do aluno-paciente, considerando a finalidade da aula apresentada pelo professor de educação infantil/ensino fundamental, sendo atestada, prioritariamente, a liberação pelo médico responsável.

Art. 10. São considerados ambientes flexíveis para o atendimento dos alunos pacientes:

I - sala específica estruturada nas unidades hospitalares públicas e filantrópicas do Município de Cascavel, para o que se define como classe hospitalar;

II - brinquedoteca, conforme prevê a Lei Federal nº 11.104, de 21 de março de 2005; e

III - o quarto do paciente, quando impossibilitado de locomoção.



§1º Caso a aula seja em algum outro ambiente da unidade hospitalar não previsto nos incisos anteriores, a autorização para o aluno participar deverá ser feita previamente pelo médico responsável.

§2º No ambiente domiciliar, a organização do espaço para atendimento será de responsabilidade da família, adequada à execução do Plano de Atendimento Pedagógico.

§3º As unidades hospitalares públicas municipais já existentes, cujo atendimento de pacientes se enquadre no parágrafo único do art. 4º, poderão adaptar por ocasião da regulamentação da presente Lei, as instalações físicas específicas para o funcionamento da classe hospitalar, da sala de coordenação pedagógica/professores e da sala da brinquedoteca.

Art. 11. Para atender à legislação vigente, as unidades hospitalares públicas municipais que vierem a ser construídas, cujo atendimento de pacientes se enquadre no parágrafo único do art. 4º, devem constar em seu projeto arquitetônico:

I - sala(s) específica(s) estruturada(s) para o que se define como classe hospitalar; a quantidade de salas dependerá do número de crianças e adolescentes a serem atendidos, seguindo minimamente a quantidade de alunos por sala, conforme disposto nas escolas da educação básica;

II - sala de coordenação pedagógica ou sala de professores;

III - sala da brinquedoteca, conforme prevê a Lei Federal nº 11.104, de 21 de março de 2005.

Art. 12. Poderão ser realizadas ações de capacitação do(a) professor(a) integrante do Programa de Atendimento Pedagógico Domiciliar e Hospitalar em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar - Sareh/Seed, com universidades que desenvolvem pesquisas nas áreas de educação e saúde ou projetos temáticos de educação em saúde.

Art. 13. Para a execução do Programa em ambiente hospitalar, poderão ser firmados convênios ou parcerias com as unidades hospitalares que executam serviços de saúde e internamento no Município de Cascavel, visando à garantia do direito à educação.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 21 JAN. 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico:

Nº 4385 Em: 21/01/26

Órgão Impresso:

Nº Em: / /